



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

Parecer nº 134

**Emenda ao Projeto de Lei nº 163/2015.
Vício de iniciativa. Inteligência do art. 22,
inciso I, da Constituição Federal.**

Trata-se de requerimento formulado pelo Vereador Aquiles Pires para a confecção de parecer sobre a emenda ao Projeto de Lei nº 163/2015.

O Projeto de Lei nº 163/2015 “Dispõe sobre o funcionamento dos Supermercados, Hipermercados e Atacadados aos domingos e dá outras providências”.

Em síntese o PL proíbe o funcionamento de Supermercados, Hipermercados e Atacadados aos domingos.

Por sua vez, a emenda apresentada trata de restringir a abertura dos estabelecimentos desde que com “mão de obra diferenciada”, criando assim condição para o funcionamento, ou seja, permitindo desde que seja utilizada mão de obra diversa da empregada nos dias de regular funcionamento.

Inicialmente, se esclarece que o presente parecer é emitido exclusivamente nos termos do requerimento, ou seja, tão somente sobre a emenda apresentada, não quanto ao PL na íntegra.

Prevê a Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [grifo nosso]



Câmara Municipal de Sant'Ana do Livramento – RS
Procuradoria Jurídica

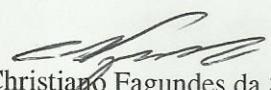
Denota-se, salvo entendimento diverso, que o PL está adentrando em normas de direito do trabalho, cuja competência é privativa União, não cabendo aos Municípios legislar sobre o tema, configurando-se, assim, vício de iniciativa insanável.

A título exemplificativo colaciona-se julgado exarado pelo Supremo Tribunal Federal:

“Matéria concernente a relações de trabalho. Usurpação de competência privativa da União. Ofensa aos arts. 21, XXIV, e 22, I, da CF. Vício formal caracterizado. (...) É inconstitucional norma do Estado ou do Distrito Federal que disponha sobre proibição de revista íntima em empregados de estabelecimentos situados no respectivo território.” (ADI 2.947, Rel. Min. Cesar Peluso, julgamento em 5-5-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010.) [grifo nosso]

Dessa forma, s.m.j., o parecer é no sentido da impossibilidade de tramitação da emenda proposta por vício de iniciativa.

Santana do Livramento, 19 de novembro de 2015.


Christiano Fagundes da Silva
Procurador Jurídico